

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2015, de autoria do Senador David Alcolumbre, que *altera a redação do art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade dos Cartórios e/ou Tabelionato de Notas encaminharem ao órgão executivo de trânsito dos Estados o comprovante de transferência de propriedade.*

SF/20352.48761-50

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2015, de autoria do Senador David Alcolumbre, que *altera a redação do art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade dos Cartórios e/ou Tabelionato de Notas encaminharem ao órgão executivo de trânsito dos Estados o comprovante de transferência de propriedade.*

A proposição em pauta possui dois dispositivos. Enquanto o **art. 2º** fixa a data da publicação como início da vigência da projetada lei, o **art. 1º** encerra o mérito da proposição, alterando o *caput* e o parágrafo único do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Em suma, a proposição estabelece que, no caso de transferência do veículo, cabe ao proprietário alienante “autenticar cópia de comprovante de transferência da propriedade” no Cartório de Notas, caso em que caberá a esta serventia extrajudicial encaminhar a cópia do comprovante de transferência ao órgão de trânsito competente.

Na justificação, é realçado que o presente projeto livra os antigos proprietários de veículos automotores de encaminhar o comprovante de transferência de propriedade ao órgão executivo de trânsito do respectivo Estado. Essa incumbência passa a ser dos Cartórios de Notas, que são instituições confiáveis, com alta credibilidade e sujeita à fiscalização do Poder Judiciário.

A matéria foi distribuída a esta Comissão (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) em decisão terminativa.

Foi-nos outorgada da relatoria.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer Comissão ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil e trânsito, a teor do disposto no art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Salvo pequenos ajustes redacionais ao final indicadas, quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise.

Atualmente, é incumbência do proprietário antigo comparecer pessoalmente ao órgão de trânsito (Detran) e protocolar o comprovante autenticado do documento de transferência, o que representa um desserviço burocrático aos cidadãos.

Na prática, para vender um veículo, o proprietário tem de ir a um Cartório de Notas, reconhecer pessoalmente sua assinatura no Documento Único de Transferência – DUT (reconhecimento de firma por autenticidade) –, tirar cópia desse DUT com firma reconhecida, voltar ao Cartório de Notas para autenticar essa cópia e, em seguida, ir ao posto do Detran mais próximo para, após enfrentar cerca de uma hora de fila¹, fazer a famosa “comunicação de transferência” por meio do protocolo dessa cópia autenticada.

É comum que, para fugir a essas filas, o cidadão contrate um “despachante”, gastando valores de cerca de R\$ 700,00.

Trata-se de uma burocracia absolutamente difícil de justificar.

A proposição acaba com essa necessidade de o cidadão ter de ir pessoalmente ao Detran para fazer a comunicação de venda. Bastará ao transferente ir ao Cartório de Notas e, aí mesmo, fazer o reconhecimento de firma por autenticidade no DUT e deixar com a serventia uma cópia autenticada. Caberá à própria serventia comunicar a transferência do veículo ao Detran.

¹ Em Brasília/DF, ao menos, a experiência demonstra que esse é o tempo médio de espera nas filas das agências do Detran.

Não haveria mais necessidade de o transferente gastar tempo (geralmente a ida ao Detran custa um turno inteiro do cidadão), dinheiro (com deslocamento) e paciência para fazer uma comunicação da venda do veículo.

Portanto, a proposição em pauta só tem vantagens.

Não enxergamos nenhum ponto negativo.

Entretanto, há alguns seguintes pequenos aspectos, além de outros meramente redacionais: (1) ajustar a expressão “Cartório e/ou Tabelionato de Notas” para constar apenas “Tabelionato de Notas”; (2) fazer menção à possibilidade de o Tabelionato de Notas fazer a comunicação por meio eletrônico em havendo convênio com o respectivo órgão de trânsito; e (3) deixar claro que a expressão “Tabelionato de Notas” abrange também outras serventias que, por lei, exerçam atividade de reconhecimento de firma, visto que há Estados em que Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais são autorizados a, por lei local, exercem atividades próprias dos Tabelionatos de Notas.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 176, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do previsto no art. 1º do Projeto de Lei nº 176, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá comparecer ao Tabelionato de Notas, dentro de trinta dias, para autenticar cópia de comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de responsabilização solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

§ 1º Caberá ao Tabelionato de Notas encaminhar, dentro de sete dias úteis após o comparecimento do antigo proprietário, a cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade ao órgão



SF/20352.48761-50

executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal, sob pena de responder nos termos da Lei.

§ 2º O encaminhamento de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feito preferencialmente por meio eletrônico mediante convênio com o respectivo órgão executivo de trânsito.

§ 3º Para efeito deste artigo, equipara-se a Tabelionato de Notas qualquer serventia que regularmente tenha atribuição de reconhecimento de firma.' (NR)"

Plenário,

, Presidente

, Relator



SF/20352.48761-50